



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720453/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.847 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 78.

O contribuinte que apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas se sujeitará à penalidade prevista na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com informações corretas e sem omissões (CFL-78).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-59.095 - proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 188 a 193):

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (DEBCAD nº 51.012.743-6), em virtude de ter o mesmo deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as remunerações dos sócios Mario dos Santos Periquito Filho e João Luiz Gomes, nas competências 12/2008 a 12/2009, além de ter incluído indevidamente nas GFIP do período de 09/2008 a 12/2009 valores de retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas na matrícula CEI 50.025.94067/78, o que caracteriza a infração prevista no artigo 32-A, inciso II, da Lei 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449, de 04/12/2008.

2. No Relatório Fiscal de fls. 54/55, a autoridade lançadora esclarece que emitiu o TIF nº 09, solicitando que a empresa corrigisse as faltas verificadas em suas GFIP, tendo a empresa então corrigido as mesmas.

3. Em função da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a penalidade prevista no inciso II, do art. 32-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008, no valor de R\$ 14.000,00.

4. Não obstante a correção da falta pela empresa autuada, o que lhe daria direito à redução de 25% na penalidade aplicada, não houve qualquer alteração no valor da multa, considerando que a mesma já foi aplicada em seus valores mínimos.

5. Inconformado com a autuação em questão, o sujeito passivo apresentou a peça impugnatória de fls. 141/148, na qual argumenta, em síntese, que:

5.1. A multa imposta pela fiscalização não é aplicável à situação fática verificada durante a ação fiscal, devendo ser aplicada a multa mínima de R\$ 200,00, prevista no art. 32-A, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e não o valor de R\$ 500,00 previsto no inciso II, utilizado pela fiscalização.

5.2. Não há qualquer dispositivo legal que indique que a multa deve ser aplicada por competência.

5.3. O auto de infração aponta a existência de 18 grupos a mais do que o efetivamente existente.

5.4. Deve ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade, considerando que a omissão na GFIP não causou qualquer prejuízo ao fisco, além de ter sido corrigida a falta mediante a retificação da GFIP, como reconheceu a fiscalização.

5.5. Requer a aplicação do redutor de 25%, por ter sido corrigida a falta, não havendo qualquer dispositivo legal que vede sua aplicação no caso de já ter sido aplicada a multa em seu valor mínimo.

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 188 a 193):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. REDUTOR. VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A empresa tem direito à redução no valor da multa, caso corrija a falta a ela imputada no prazo legal, devendo ser observado pela fiscalização, no entanto, o valor mínimo da multa a ser aplicada

TIPO TRIBUTÁRIO. ELEMENTARES. DOLO E PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a descrição do tipo tributário dispensa a presença do dolo por parte do infrator e do efetivo prejuízo à Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia, exceto quanto a alegação de que o julgador de origem nada manifestou acerca de sua argumentação atinente à legislação aplicável (processo digital, fls. 196 a 202).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12/9/2013 (processo digital, fls. 216 a 218 e 223), e a peça recursal foi interposta em 4/10/2013 (processo

digital, fl. 196), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da decisão recorrida

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente no sentido de ter sucedido cerceamento de defesa sob o pressuposto de que alguns argumentos, ali expostos, deixaram de ser considerados. Até por que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto.

Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar, ainda, que o CPC/2015 e, por consequência, os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por Este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No entanto, conforme art. 60 do mesmo Decreto, eventuais falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importe forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

8. O contribuinte questiona inicialmente em sua peça impugnatória, a capitulação legal da multa aplicada, argumentando que deveria sido cominada a penalidade prevista no inciso I, do § 3º do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, cujo valor mínimo é de R\$ 200,00.

9. No entanto, na transcrição da norma aplicável ao caso, a seguir, vê-se claramente que o dispositivo legal suscitado pelo contribuinte somente poderia ter sido utilizado no caso de a infração ter ocorrido em função de omissão de informações em GFIP não relacionadas a fato gerador da contribuição previdenciária, o que não é o caso em questão.

Lei nº 8.212/91

Art. 32-A O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*§ 2º **Observado o disposto no § 3º deste artigo**, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

- a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*§ 3º **A multa mínima a ser aplicada será de:**(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

(Destaques no original)

10. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 54/55, a infração imputada ao impugnante refere-se à omissão em GFIP das remunerações dos sócios Mario dos Santos Periquito Filho e João Luiz Gomes, nas competências 12/2008 a 12/2009, além da inclusão indevida nas GFIP do período de 09/2008 a 12/2009 de valores de retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas na matrícula CEI 50.025.94067/78, informações essas diretamente relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo agido corretamente a fiscalização ao aplicar a multa mínima de R\$ 500,00.

A propósito, esclarecendo melhor as razões atinentes à inclusão indevida em GFIP da citada retenção, trago o seguinte excerto do Relatório Fiscal da Infração (processo digital, fl. 54):

03 - Na análise da GFIP juntamente com as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Osmar A. do Nascimento M.E, prestadora de serviço, constatamos que os valores de retenção correspondentes ao percentual de 11% do valor bruto destas notas fiscais emitidas foram declarados indevidamente na GFIP do contribuinte com a matrícula CEI nº 50.025.94067/78, relativamente às competências 09/2008 a 12/2009, visto que compete apenas à empresa prestadora do serviço (aquela que emite a nota fiscal) declarar em sua GFIP as retenções sofridas.

11. No caso em foco, a empresa autuada corrigiu a falta a ela imputada dentro do prazo concedido pela fiscalização, o que lhe daria direito à redução de 25% no valor da penalidade aplicada, nos termos do § 2º, inciso II do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, transcrito acima.

12. No entanto, o próprio § 2º remete à observância obrigatória dos valores mínimos previstos no § 3º da mesma norma, na aplicação da penalidade pecuniária em questão, tendo sido também nesse ponto correto o procedimento da fiscalização.

13. Quanto à alegação da impugnante de que não haveria norma que determinasse o cálculo por competência da penalidade aplicada pela fiscalização, cumpre-nos esclarecer que o inciso II do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, também constante na transcrição acima, e que é o fundamento legal da multa aplicada no caso em questão, é claro nesse sentido, tendo em vista que dispõe que a multa a ser aplicada é de *2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração*", não havendo o que se corrigir no procedimento da fiscalização.

14. Por fim, no que tange ao argumento de que a infração imputada ao sujeito passivo pela fiscalização foi corrigida, motivo pelo qual não teria acarretado qualquer prejuízo ao Erário, há que se esclarecer que, de acordo com o art. 136, *caput*, do CTN, as elementares *dolo* e *prejuízo*, salvo disposição legal em contrário, são dispensáveis para a configuração do ilícito tributário, senão vejamos:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da **intenção** do agente ou do responsável e da **efetividade**, natureza e extensão dos efeitos do ato."* (grifo nosso)

15. Analisando o dispositivo legal que ampara a autuação em análise, que é o artigo 32-A, inciso II, da Lei 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449, de 04/12/2008, verifica-se que na definição da obrigação acessória não é levado em consideração a intenção do agente e o possível prejuízo por ele causado, sendo, portanto, tais elementos irrelevantes para a responsabilização do infrator.

A propósito, o crédito tributário decorrente da autuação correspondente à obrigação principal já foi julgado nesta mesma sessão de julgamento (Processo digital nº 10073.720454/2012-42).

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz